



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br -
Email: 01vfci@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5007423-23.2024.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: SINDICATO DO COM.DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DO E.E.SANT

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DO COM.DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO E.E.SANT**, em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VITÓRIA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Instruíram a inicial a procuração e os documentos do evento 1

Guia de recolhimento de custas no evento 5.

O autor afirma, em síntese, em sua petição inicial, o que se segue:

- a) É entidade sindical, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio – SISCOMÉRCIO, entidade líder do sistema sindical capixaba, constituído para os fins de proteção e representação legal da categoria econômica do comércio e da prestação de serviço de exportação e importação, conforme se depreende do estatuto social, atuando em defesa dos direitos de seus associados exportadores e importadores do Espírito Santo, e nessa condição, tem recebido diversos relatos da postura arbitrária e ilegal que vem sendo adotada pela Alfandega da Receita Federal no Espírito Santo desde dezembro de 2023;
- b) Especificamente, importadores de águas-de-colônia (NCM 3303.00.20) têm tido cargas importadas retidas pelo Impetrado em razão de suposta divergência de classificação fiscal: o Impetrado qualifica as águas-de-colônia importadas como perfumes extrato (NCM 3303.00.10), com fundamento em critério normativo desprovido de juridicidade e em entendimento técnico já superado pelo órgão competente (qual seja, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA);
- c) Esse entendimento do Impetrado tem suposto fundamento nas Soluções de Consulta COSIT 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17 (todas colacionadas na íntegra, que, por sua vez, é exclusivamente baseado em “decisões anteriores” no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- d) Ocorre que as “decisões anteriores” a que tais soluções de consulta se referem tomaram por base o Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que à sua época objetivou regulamentar a Lei n.º 6.360, publicada em 23 de setembro de 1976 para regulamentar a vigilância sanitária no Brasil, e estabelecia que, para fins de registro na vigilância sanitária, as águas-de-colônia seriam constituídas pela dissolução em até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações;
- e) A ANVISA possui competência técnica para regulamentar, controle e fiscalização de diversos produtos relacionados à saúde pública, inclusive águas-de-colônia e perfumes e, consultada pelo Fisco sobre o critério adotado no Decreto 79.094/77 para distinguir águas-de-colônia e perfumes, a ANVISA respondeu expressamente que o critério de concentração/diluição de substância aromática estava tecnicamente superado, e que o ponto de vista técnico a ANVISA considera águas-de-colônia diversos produtos com concentração aromática muito superior aos 10% referidos no Decreto de 1977;
- f) O Decreto n.º 8.077, em 14 de agosto de 2013, por fim, revogou o Decreto 79.094/77 e eliminou, portanto, a desculpa que o Fisco tinha para seguir utilizando um critério técnico ultrapassado;
- g) Contudo, sob o fundamento das citadas “decisões anteriores” – que nada mais são do que a decisão proferida com base em fundamento legal revogado e fundamento técnico ultrapassado, o Fisco manteve o critério dos 10% nas citadas Soluções de Consulta COSIT 98.465/17, 98.473/17 e 98.474/17;
- h) Há duas subposições na NCM, 3303.00.10 Perfumes (extratos) e 3303.00.20 Águas-de-colônia, as quais são repetidas na TIPI, diferenciando as alíquotas do IPI, sendo 27,3% e 7,8%, respectivamente as alíquotas aplicáveis. Com a finalidade de dar o tratamento tributário adequado, a legislação e os órgãos da administração pública vêm dispendo sobre a classificação fiscal de perfumes e águas-de-colônia ao longo dos anos;
- i) Atualmente a última versão do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias está na Instrução Normativa RFB n.º 2054/21, e o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh) na Instrução Normativa RFB n.º 2169/23, sendo que Tanto o Sistema Harmonizado e suas Notas Explicativas quanto a NCM não dispõem sobre a critério objetivo ou técnico definidor para diferenciar perfumes e águas-de-colônia;
- j) Há duas subposições na NCM, 3303.00.10 Perfumes (extratos) e 3303.00.20 Águas-de-colônia, as quais são repetidas na TIPI, diferenciando as alíquotas do IPI, sendo 27,3% e 7,8%, respectivamente as alíquotas aplicáveis. Com a finalidade de dar o tratamento tributário adequado, a legislação e os órgãos da administração pública vêm dispendo sobre a classificação fiscal de perfumes e águas-de-colônia ao longo dos anos;
- l) No âmbito tributário, a Nota COANA/COTEC/DINOM n.º 253, de 1º de agosto de 2002, adotou uma primeira conclusão no sentido de que deveriam ser classificados como perfumes (NCM 3303.00.10) os produtos com concentração de fragrância acima de 15% e, conseqüentemente, devem ser classificadas como águas-de-colônia (NCM 3303.00.20) todos os produtos com concentração aromática abaixo de 15%;
- m) Esta conclusão foi revisada na Nota COANA/COTEC/DINOM n.º 344, de 13 de dezembro de 2006. 35 e, para esta revisão, o Fisco solicitou expressamente a opinião do órgão técnico competente – a ANVISA, que se manifestou no sentido de que a concentração aromática em si é um critério já superado do ponto de vista técnico e que, na prática, a própria ANVISA classifica como águas-de-colônia produtos com concentração aromática muito superior a 10% ou a 15% (menciona-se casos de concentração aromática de mais de 30% que não são classificados como perfumes);
- n) Em razão das Consultas formuladas por contribuintes, foram editadas as Soluções de Consulta COSIT n.º 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017, nas quais formou-se a seguinte compreensão: “no âmbito da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda, decisões anteriores enquadraram no código tarifário 3303.00.10 (perfumes ou extratos) produtos com composição aromática (óleo de perfume) em concentração superior a 10%;



- o) O fundamento dessas Soluções de Consulta são exclusivamente “decisões anteriores”. Ou seja, não há fundamento legal ou técnico que embase o entendimento adotado nas Soluções de Consulta COSIT nº 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017;
- p) Parte da fundamentação adotada pela Alfândega para a pretensa reclassificação fiscal de águas-de-colônia para perfume reside na aplicação vinculante das Soluções de Consulta COSIT nº 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017. Entretanto, não se pode admitir que Soluções de Consulta que adotem explicitamente critério revogado e/ou inexistente na legislação permaneça regendo a classificação fiscal dessas mercadorias;
- q) No momento do ajuizamento do presente writ, não há qualquer norma válida que imponha a classificação fiscal na subposição NCM 3303.00.10 (perfumes) para as mercadorias com concentração de fragrância acima de 10% e, conseqüentemente, qualquer exigência tributária decorrente dessa imposição (como vem sendo feito pelo ato coator que se pretende afastar pelo presente mandamus) acaba por ofender o princípio da legalidade tributária, previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal;
- r) Os associados da Impetrante vêm sendo impedidos de concluir o desembaraço aduaneiro em razão de parametrização de canal amarelo e vermelho das cargas importadas de perfumes e águas-de-colônia em razão da ilegal aplicação do entendimento detalhadamente exposto no subtópico anterior, segundo o qual a concentração de composição aromática superior a 10% seria o ponto de distinção para perfumes (superior a 10%) e águas-de-colônia (inferior a 10%);
- s) Objetiva com o presente mandado de segurança seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes da diferença entre a classificação fiscal de perfumes e águas-de-colônia adotada pelos filiados do Impetrante e pela Autoridade Coatora com base nas citadas soluções de consulta Cosit; e (ii) determinar que essa diferença na classificação fiscal não seja óbice ao desembaraço aduaneiro dessas mercadorias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no evento 11, aduzindo, em resumo:

- a) Em razão do Poder Hierárquico, cabe a esta Repartição apenas cumprir as normas emanadas pelo órgãos hierarquicamente superiores, especificamente, no caso em discussão àquelas proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), tais como as Soluções de Consulta COSIT;
- b) A IN RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021, em vigor desde 13/12/2021, estabelece o efeito vinculante das Soluções de Consulta proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), da Receita Federal do Brasil;
- c) Os Delegados e demais Autoridades Fiscais da RFB, e, de modo mais amplo, todos os servidores públicos, não podem simplesmente, ao seu arbítrio, deixar de cumprir normas administrativas, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, visto ser a atividade que desenvolvem plenamente vinculada às normas;
- d) Requereu seja o feito extinto sem julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 485, IV, combinado com o art. 1º, da Lei 12016/09, por faltarem pressupostos de impetração do mandado de segurança, uma vez que a Autoridade apontada como coatora cumpriu o controle do comércio exterior, nos termos da CF, art. 237 c/c art. 37.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, como é cediço, está condicionada à presença simultânea de dois requisitos, a saber: relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da segurança, se concedida no final (*periculum in mora*), consoante o disposto no art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

No que diz respeito ao primeiro requisito, tenho que resta presente, *in casu*, a relevância do fundamento da impetração. Passo a apreciar.

Conforme foi relatado, o Sindicato impetrante alega que seus associados têm tido cargas importadas retidas pela autoridade impetrada em razão de suposta divergência de classificação fiscal, na medida em que a autoridade impetrada qualifica as águas-de-colônia importadas como perfumes extrato (NCM 3303.00.10), com fundamento em critério normativo desprovido de juridicidade, e em entendimento técnico já superado pelo órgão competente (qual seja, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA).

Aduz a parte autora que há duas subposições na NCM, 3303.00.10 Perfumes (extratos) e 3303.00.20 Águas-de-colônia, as quais são repetidas na TIPI, diferenciando as alíquotas do IPI, sendo 27,3% e 7,8%, respectivamente as alíquotas aplicáveis.

De fato, o Decreto nº 11.158, de 29/07/2022, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, prevê as seguintes alíquotas em seu anexo 2, com as seguintes classificações:

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00. 10	Perfumes (extratos)	27,3
3303.00. 20	Águas-de-colônia	7,8

A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma convenção de categorização de mercadorias adotada desde 1995 pelos países do Mercosul e que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Tal sistema de nomenclatura foi criada visando melhorar e facilitar o crescimento do comércio internacional, permitindo também a criação e comparação de estatísticas.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759 de de fevereiro de 2009 assim dispõe:

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º, caput)

Já a Instrução Normativa RFB nº 2169, de 29 de dezembro de 2023, que aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias publicadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), define em seu anexo único:

33.03 - Perfumes e águas-de-colônia.

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (batons)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

*Os **perfumes propriamente ditos**, também denominados **extratos**, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.*

*As **águas-de-colônia** - por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda - (que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01) **diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua menor concentração de óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool utilizado.***

Esta posição não compreende:

a) Os vinagres de toucador (posição 33.04).

b) As loções para após a barba e os desodorantes (desodorizantes) corporais (posição 33.07).

Portanto, nos termos da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, **as águas-de-colônia diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua menor concentração de óleos essenciais, e pelo título geralmente menos elevado de álcool utilizado.**

Vê-se que tanto o Sistema Harmonizado e suas Notas Explicativas quanto a NCM não dispõem sobre a critério objetivo ou técnico definidor para diferenciar perfumes e águas-de-colônia.

O Sindicato impetrante sustenta que no âmbito tributário, a Nota COANA/COTEC/DINOM nº 253, de 1º de agosto de 2002, adotou uma primeira conclusão no sentido de que deveriam ser classificados como perfumes (NCM 3303.00.10) os produtos com concentração de fragrância acima de 15% e, conseqüentemente, devem ser classificadas como águas-de-colônia (NCM 3303.00.20) todos os produtos com concentração aromática abaixo de 15%. m). Esta conclusão foi revisada na Nota COANA/COTEC/DINOM n.º 344, de 13 de dezembro de 2006, já revogada.

Em razão de Consultas formuladas por contribuintes, foram editadas as Soluções de Consulta COSIT nº 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017, nas quais formou-se a seguinte compreensão: “no âmbito da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda, decisões anteriores enquadraram no código tarifário 3303.00.10 (perfumes ou extratos) produtos com composição aromática (**óleo de perfume**) **em concentração superior a 10%.**

Ocorre que as “decisões anteriores” a que tais soluções de consulta se referem tomaram por base o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que à sua época objetivou regulamentar a Lei n.º 6.360, publicada em 23 de setembro de 1976, para regulamentar a vigilância sanitária no Brasil, e estabelecia que, para fins de registro na vigilância sanitária, as águas-de-colônia seriam constituídas pela dissolução em até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações.

O Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 foi expressamente revogado pelo Decreto n.º 8.077, em 14 de agosto de 2013 e, pelo entendimento do impetrante, a Receita Federal do Brasil não mais pode utilizar tal fundamentação para definir água-de-colônia e perfume, para fins de classificação tributária.

Sabe-se que, em caráter privativo, cabe à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão da Administração Fazendária, à fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

Nos atos de sua competência, a ANVISA pode tratar os produtos como perfumes/águas-de-colônia nos seus atos para os objetivos propostos, porém tais atos não prevalecem para fins de Classificação Fiscal da mercadoria (enquadramento na TIPI). Como dito, as definições de mercadorias para fins de classificação obedecem a regras internacionais, não sendo hábeis as normas da ANVISA para alterar as definições de produtos lá constantes para fins de enquadramento na NCM. A classificação fiscal deve se basear, assim, na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária. **As posições de órgãos técnicos como a ANVISA podem ser consideradas como subsídios, mas a definição quanto a classificação fiscal adequada fica sempre a cargo da correta aplicação das Regras Gerais e Complementares de Interpretação do SH (Sistema Harmonizado) e da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado).**

Nessa esteira, tenho que assiste razão ao Sindicato impetrante, pois não há que se classificar o produto em perfume ou água de colônia de acordo com o *percentual* de substituição odorífera, **pois as regras NESH não fizeram efetivamente esta distinção.**

Nesse ponto, transcrevo abaixo o voto proferido nos autos do processo administrativo nº 12466.001065/2006-88, pelo Relator do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÁGUA DE COLÔNIA. TEOR DE ÁLCOOL MENOR QUE 80%.

Se o composto (substâncias odoríferas e fixadores) é dissolvido em álcool com volume igual ou superior a 80% ele é um perfume classificado no código no código 3303.00.10 da NCM, se menor que 80% é uma água de colônia, no código 3303.00.20 da NCM.

(...)

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

(...)

2.3. Como de conhecimento, as Administrações Aduaneiras são obrigadas a depositar no MERCOSUL as Soluções de Consulta sobre Classificação Fiscal (Decisões CMC 03/03 e 26/94). Caso algum país membro discorde da Classificação Fiscal adotada por um outro país, pode apresentar comunicação à CCM (ou a CTI) para que decida acerca da classificação fiscal. **No caso, em consulta ao site do MERCOSUL (mercosur.int) nota-se que para a subposição 3303.00 há apenas Soluções de Consulta protocoladas pela aduana brasileira, isto é, nem um outro país membro decidiu por nenhum outro critério a classificação fiscal de perfumes, e nem um outro país membro apresentou divergência ao CCM (o que se nota pela ausência de ditame do CCM sobre o subitem 3303.00).** Desta feita, não há VIOLAÇÃO DO TRATADO DE ASSUNÇÃO na forma propalada pela Recorrente. Todavia, a presença da Solução de Consulta ditada pela aduana brasileiro em sítio eletrônico não implica a adoção pelo MERCOSUL do critério fixado pelo Brasil, posto que isto depende da aprovação de um ditame pelo CTI.

2.4. Nos termos da RG1 da NESH “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. **Portanto, não é nem a Receita, nem a ANVISA, nem o Decreto quem define a CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PERFUMES, quem define são os textos das posições, as notas de Seção e de Capítulo da NESH.**

2.4.1. A posição 33.03 apresenta a seguinte nota:

33.03 - Perfumes e águas-de-colônia.

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

2.4.2. Como se nota do excerto acima, **os perfumes são compostos de óleos essenciais, dissolvidas em álcool de título elevado** e, usualmente, adjuvantes, fixador ou estabilizador. Já as águas de colônia “diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, ETC., E pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado”. A descrição acima revela muito mais sobre a identificação dos produtos na NESH do que enxergaram os debatedores no caso em liça.

2.4.3. Primeiro, o parágrafo da descrição da posição 33.03 dispõe que as águas de colônia contém concentração mais fraca em óleos essenciais virgula ETC, isto é, a identificação de um produto como água de colônia não é determinada apenas pela concentração mais fraca em óleos essenciais, mas em óleos essenciais e ETC. E o que seria ETC, no nosso caso?

2.4.4. Um perfume é composto de óleos essenciais e adjuvantes e fixador. De outro modo, o perfume é composto de óleos essências e outras coisas e ENTRE OUTRAS COISAS - ou Et Cetera – adjuvantes e fixador. Destarte, etc em águas de colônia só pode referir-se a adjuvantes e fixador. Em suma, uma água de colônia, além de uma quantia percentual menor de óleos essenciais do que o perfume, contém menos adjuvantes e fixador.

2.4.5. A posição 33.01 da NESH engloba as seguintes mercadorias:

3301.1 - Óleos essenciais de citros (citrinos*):

3301.12 -- De laranja

3301.13 -- De limão 3301.19 --

Outros 3301.2 - Óleos essenciais, exceto de citros (citrinos*):

3301.24 -- De hortelã-pimenta (Mentha piperita)

3301.25 -- De outras mentas

3301.29 -- Outros

3301.30 - Resinoides

3301.90 – Outros

2.4.5.1. Portanto, ao lado dos óleos essenciais (3301.1 e 3301.2) **estão os resinoides; ou a mercadoria é um óleo essencial ou a mercadoria é um resinoide.** Óleos essenciais, conforme nota da posição 33.01, “são matérias-primas de origem vegetal que se utilizam em perfumaria, em algumas indústrias alimentares ou noutras indústrias”, isto é, a substância odorífera. Uma das características do óleo essencial (de novo, nota da posição) é sua volatilidade, “só mancham o papel apenas de maneira passageira”. Para que o óleo essencial fixe na pele é necessário um produto não volátil, ou seja, um resinoide definido como (mais uma vez, a NESH) “produto utilizado principalmente como fixador nas indústrias dos perfumes”.

2.4.6. Daí já se vê o erro do parâmetro fixado pelo Decreto 79.094/77, pois a norma interna – por sinal, revogada desde 2013 – elege como parâmetro a quantidade de substâncias aromáticas enquanto a NESH elege como um dos parâmetros de identificação das mercadorias (o próximo será tratado adiante) a menor quantidade de óleos essenciais, adjuvantes e fixadores.

2.4.7. O erro na eleição do parâmetro de análise, resultou no erro na emissão do laudo pericial, pois estes constatam apenas e tão somente a quantidade de substâncias aromáticas, sem qualquer preocupação em identificar quais são óleos essenciais e quais são fixadores e adjuvantes:

(...)

2.4.7.1. Ora, os produtos importados pela Recorrente são bem conhecidos de todos (Bulgari, Lacoste, Davidoff, Joopi, etc), e todos eles são bem conhecidos por se manter na pele por horas, logo, não é crível a inexistência de fixador.

2.4.8. Com isto se quer dizer que pelo critério quantidade de substâncias odoríferas, singularmente considerado, não é possível chegar à conclusão se os bens importados pela Recorrente são perfumes ou águas de colônia o que nos leva ao segundo critério de fixação e ao retorno às Notas da Posição 33.03:

(...)

2.4.9. Para a NESH perfumes são as substâncias odoríferas e fixadores “dissolvidos em álcool de título elevado” e as águas de colônia tem como característica a dissolução em “título geralmente menos elevado de álcool”. **A mesma NESH, na posição 22.07, fixa que os álcoois de título elevado são aqueles “em volume, igual ou superior a 80 % vol”.** Desta forma, se o composto (substâncias odoríferas e fixadores) são dissolvidos em álcool com volume igual ou superior a 80% ele é um perfume, se menor é uma água de colônia. Por sinal, a Nota COANA/COTAC/DINOM 253/02 – vigente na data dos fatos geradores - fixa como parâmetro de classificação de perfumes e água de colônia, ao lado da concentração (do que, sabe-se lá) a volumetria do álcool em que está embebido o composto (entre outros fatores):

7.1 "Essência ou extrato" é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15 a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). E o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolonga, por até 24 horas;

7.2 "Eau de parfum" é um perfume corta menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas;

7.3 "Eau de toilette" tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 "Água-de-colônia" ou "eau de cologne" é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 "Eau fraiche" é a "água refrescante", perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de "eau de sport". Tem uma baixa percentagem de essência de 1 a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de "eau fraiche" que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7. 1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraiche" (subitem 7.2 a 7.5)".

2.4.10. Ao analisarmos os laudos coligidos aos autos temos três situações: quatro em que foi constatado que o composto está embebido em álcool em volume superior a 80° (Vent Vert, Paradox versão normal e For Men, Aura for Men), seis em que foi constatado que o composto este embebido em álcool em volume inferior a 80° (Laguna Homme, Café Adventure, Watt, YSL Pour Homme, Declaration Normal e So Pretty) e doze compostos que sequer há laudo apensado (Eau de Dali, Laguna, Monsieur, Eau d'Ivoire, Indiao Green, Indiao Black and White, Jacomo, Declaration Essence, Eau de Cartier, Must por Homme, Pasha e Santos).

2.4.11. Para os casos em que não há sequer laudo, por óbvio deve ser dado provimento ao Recurso por insuficiência probatória à cargo da fiscalização. **Para os casos em que o laudo aponta composto embebido em álcool em volume inferior a 80° deve ser dado provimento ao Recurso por se tratar de água de colônia nos termos de quem importa (a NESH).** Para os quatro casos em que o composto está embebido em álcool em volume superior a 80° a classificação adotada pelo fisco está correta. Ainda, a fiscalização classificou a mercadoria importada somente com base em Decreto revogado, isto é, a partir de normas técnicas outras, que não a NESH. Desta forma, não pode esta Casa corrigir o caminho adotado pela fiscalização, por tratar-se, claramente, de alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou integral provimento para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Ou seja, a autoridade impetrada classifica a mercadoria importada somente com base em definição de Decreto revogado, a partir de normas técnicas outras, que não a NESH.

Logo, o critério adotado, percentual de concentração odorífera é imprestável, impondo uma exigência tributária injusta, a partir de um critério desprovido de fundamentação normativa. Sendo assim, entendo que assiste razão ao Sindicato impetrante ("fumus boni iuris").

No que tange ao "*periculum in mora*", no caso de indeferimento da liminar pretendida, estaria a parte autora sujeita à imediata exigibilidade dos tributos impugnados e, conseqüentemente, à retenção indevida das mercadorias na Alfândega.

Ademais, é indiscutível, ainda, a reversibilidade da medida liminar no presente caso, tendo em vista que há sempre a possibilidade de revogação ou modificação da presente decisão por este Juízo, além do que, na eventual hipótese de julgamento definitivo declarando a improcedência do pedido da inicial, poderá a União exigir o pagamento **integral** do débito apurado, através dos meios adequados que a lei lhe confere.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da diferença entre a classificação fiscal de perfumes (NCM 3303.00.10) e águas-de-colônia ((NCM 3303.00.20) adotada pelos filiados do impetrante e pela autoridade coatora, com base nas Soluções de Consulta COSIT nº 98.465/2017, 98.473/2017 e 98.474/2017, bem como para determinar à autoridade impetrada: a) que essa diferença na classificação fiscal não seja óbice ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelos filiados do impetrante; b) que admita a classificação fiscal em conformidade com o registro sanitário do produto na Anvisa, que é utilizado globalmente pelos fabricantes.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009).

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002931895v62** e do código CRC **7c5d106e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MIGUEL
Data e Hora: 18/4/2024, às 15:3:44

5007423-23.2024.4.02.5001

500002931895.V62